



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2249737 - CE(2025/0491457-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : KLAYVEN AYSLAN GREGORIO
ADVOGADOS : FRANCISCO HELDER RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - CE025610
RAFAEL RAMON SILVA LIMA UCHOA - CE031806
PRISCILA COELHO MARQUES - CE047303
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DECORRENTE DE FUGA. NULIDADE DA PROVA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para afastar nulidade reconhecida pelo Tribunal de origem, restabelecendo a sentença condenatória de primeiro grau pela prática do delito previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003.

2. O agravante, ao perceber a aproximação de viatura da Polícia Militar em patrulhamento ostensivo, empreendeu fuga com outro indivíduo, sendo alcançado e detido após breve perseguição, sem apreensão imediata de objeto ilícito; posteriormente, após intervenção de sua mãe, indicou o local em que teria dispensado a arma de fogo, declarando à autoridade policial que a havia adquirido para sua proteção.

3. Em apelação, a defesa alegou nulidade das provas por ilegalidade da busca pessoal e, subsidiariamente, pleiteou absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP). O Tribunal de origem acolheu preliminar de nulidade por ausência de fundada suspeita para a revista pessoal, declarou ilícitas as provas decorrentes, absolveu o recorrente com fundamento no art. 386, II, do CPP e julgou prejudicadas as demais teses recursais. A decisão agravada restabeleceu a condenação ao reconhecer a licitude da busca pessoal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a tentativa de fuga do agravante ao avistar a guarnição policial configura fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, a legitimar a abordagem e a busca pessoal sem mandado judicial, afastando a nulidade das provas e preservando a validade da prisão em flagrante e da condenação pelo art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003; e (ii) saber se, mantido o afastamento da nulidade, é necessária a devolução dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento da apelação defensiva quanto às demais teses que haviam sido tidas por prejudicadas.

III. Razões de decidir

5. A Corte Superior adota firme entendimento de que a busca pessoal independe de mandado judicial quando fundada em circunstâncias objetivas indicativas de posse de corpo de delito, reconhecendo que a fuga repentina ao avistar guarnição policial configura fato concreto apto a caracterizar fundada suspeita, especialmente quando cotejado com o contexto fático da atuação de policiamento ostensivo.

6. No caso concreto, a tentativa de fuga do agravante, seguida de perseguição e detenção, somada à posterior localização da arma de fogo por ele indicada, demonstra a existência de justa causa para a abordagem e a revista, o que afasta a ilegalidade da busca pessoal e, por consequência, a nulidade das provas e da prisão em flagrante.

7. A circunstância de o agravante ter revelado o local em que dispensou a arma de fogo apenas após ser persuadido por sua genitora não interfere na aferição da legalidade da atuação policial nem macula a validade da prisão em flagrante.

8. Reconhecida a licitude da diligência e restabelecida a condenação, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação defensiva quanto às demais teses suscitadas e anteriormente reputadas prejudicadas, a fim de evitar supressão de instância e assegurar a plena apreciação do recurso.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação quanto às teses remanescentes, mantido o afastamento da nulidade da busca pessoal e das provas dela decorrentes.

Tese de julgamento:

1. A tentativa de fuga do agente ao avistar a guarnição policial configura fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, legitimando a realização de busca pessoal sem mandado judicial e afastando a nulidade das provas dela decorrentes. 2. A posterior indicação, pelo agente, do local em que dispensou a arma de fogo não descaracteriza a legalidade da abordagem policial nem invalida a prisão em flagrante. 3. Restabelecida a validade da prova em recurso especial, o Tribunal de origem deve apreciar as demais teses deduzidas na apelação defensiva que haviam sido julgadas prejudicadas.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; Código de Processo Penal, art. 244; Código de Processo Penal, art. 386, II e VII; Constituição da República, art. 144, § 5º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 913.139/SE, Sexta Turma, j. 15.10.2025, DJEN 21.10.2025; STJ, AREsp 2.678.778/SP, Quinta Turma, j. 07.10.2025, DJEN 14.10.2025; STJ, AgRg no HC 832.832/GO, Quinta Turma, j. 11.09.2023, DJe 14.09.2023; STF, RE 1.447.048/SC (Tema 656 da repercussão geral).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de abril de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2249737 - CE(2025/0491457-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : KLAYVEN AYSLAN GREGORIO
ADVOGADOS : FRANCISCO HELDER RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - CE025610
RAFAEL RAMON SILVA LIMA UCHOA - CE031806
PRISCILA COELHO MARQUES - CE047303
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DECORRENTE DE FUGA. NULIDADE DA PROVA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para afastar nulidade reconhecida pelo Tribunal de origem, restabelecendo a sentença condenatória de primeiro grau pela prática do delito previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003.

2. O agravante, ao perceber a aproximação de viatura da Polícia Militar em patrulhamento ostensivo, empreendeu fuga com outro indivíduo, sendo alcançado e detido após breve perseguição, sem apreensão imediata de objeto ilícito; posteriormente, após intervenção de sua mãe, indicou o local em que teria dispensado a arma de fogo, declarando à autoridade policial que a havia adquirido para sua proteção.

3. Em apelação, a defesa alegou nulidade das provas por ilegalidade da busca pessoal e, subsidiariamente, pleiteou absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP). O Tribunal de origem acolheu preliminar de nulidade por ausência de fundada suspeita para a revista pessoal, declarou ilícitas as provas decorrentes, absolveu o recorrente com fundamento no art. 386, II, do CPP e julgou prejudicadas as demais teses recursais. A decisão agravada restabeleceu a condenação ao reconhecer a licitude da busca pessoal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a tentativa de fuga do agravante ao avistar a guarnição policial configura fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, a legitimar a abordagem e a busca pessoal sem mandado judicial, afastando a nulidade das provas e preservando a validade da prisão em flagrante e da condenação pelo art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003; e (ii) saber se, mantido

o afastamento da nulidade, é necessária a devolução dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento da apelação defensiva quanto às demais teses que haviam sido tidas por prejudicadas.

III. Razões de decidir

5. A Corte Superior adota firme entendimento de que a busca pessoal independe de mandado judicial quando fundada em circunstâncias objetivas indicativas de posse de corpo de delito, reconhecendo que a fuga repentina ao avistar guarnição policial configura fato concreto apto a caracterizar fundada suspeita, especialmente quando cotejado com o contexto fático da atuação de policiamento ostensivo.

6. No caso concreto, a tentativa de fuga do agravante, seguida de perseguição e detenção, somada à posterior localização da arma de fogo por ele indicada, demonstra a existência de justa causa para a abordagem e a revista, o que afasta a ilegalidade da busca pessoal e, por consequência, a nulidade das provas e da prisão em flagrante.

7. A circunstância de o agravante ter revelado o local em que dispensou a arma de fogo apenas após ser persuadido por sua genitora não interfere na aferição da legalidade da atuação policial nem macula a validade da prisão em flagrante.

8. Reconhecida a licitude da diligência e restabelecida a condenação, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação defensiva quanto às demais teses suscitadas e anteriormente reputadas prejudicadas, a fim de evitar supressão de instância e assegurar a plena apreciação do recurso.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação quanto às teses remanescentes, mantido o afastamento da nulidade da busca pessoal e das provas dela decorrentes.

Tese de julgamento:

1. A tentativa de fuga do agente ao avistar a guarnição policial configura fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, legitimando a realização de busca pessoal sem mandado judicial e afastando a nulidade das provas dela decorrentes. 2. A posterior indicação, pelo agente, do local em que dispensou a arma de fogo não descaracteriza a legalidade da abordagem policial nem invalida a prisão em flagrante. 3. Restabelecida a validade da prova em recurso especial, o Tribunal de origem deve apreciar as demais teses deduzidas na apelação defensiva que haviam sido julgadas prejudicadas.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; Código de Processo Penal, art. 244; Código de Processo Penal, art. 386, II e VII; Constituição da República, art. 144, § 5º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 913.139/SE, Sexta Turma, j. 15.10.2025, DJEN 21.10.2025; STJ, AREsp 2.678.778/SP, Quinta Turma, j. 07.10.2025, DJEN 14.10.2025; STJ, AgRg no HC 832.832/GO, Quinta Turma, j. 11.09.2023, DJe 14.09.2023; STF, RE 1.447.048/SC (Tema 656 da repercussão geral).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KLAYVEN AYSLAN GREGORIO contra a decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para afastar a nulidade reconhecida pelo Tribunal de origem e restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau.

O agravante alega que: (i) o exame da existência de fundada suspeita apta a legitimar a abordagem e a busca pessoal implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; (ii) a fuga do agente ao avistar a equipe policial, por si só, não constitui elemento suficiente para caracterizar justa causa para a atuação policial; (iii) a busca pessoal realizada não resultou na apreensão de qualquer objeto ilícito, circunstância que, a seu ver, evidencia a ausência de fundadas razões para a medida; (iv) a arma de fogo somente foi localizada posteriormente, após sua genitora convencê-lo a indicar o local onde teria dispensado o artefato; (v) mantido o provimento do recurso especial, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento das demais teses apresentadas na apelação defensiva.

Requer, ao final, o desprovimento do recurso especial ou, subsidiariamente, a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja dado regular prosseguimento ao julgamento da apelação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 392):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, § 1º, IV, da lei n. 10.826/03).

1. BUSCA PESSOAL E FUNDADA SUSPEITA. A abordagem policial motivada pela tentativa de fuga do agente ao avistar a guarnição configura fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP. Comportamento evasivo que justifica a diligência para fins de segurança pública.

2. CONVALIDAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 1447048/SC). Alinhamento à tese fixada pelo STF, que pacificou o entendimento de que a justa causa para a busca pessoal pode ser confirmada posteriormente pelo encontro de objetos ilícitos. A apreensão de revólver com numeração suprimida ratifica a idoneidade da suspeita inicial, afastando a tese de ilicitude da prova.

Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

No caso, o agravante, acompanhado de outro indivíduo, empreendeu fuga ao perceber a aproximação de uma viatura da Polícia Militar que realizava patrulhamento ostensivo no bairro. Após breve perseguição, foi alcançado e detido pelos policiais, não sendo localizado, naquele momento, qualquer objeto ilícito em sua posse. Sua mãe compareceu ao local e, após dialogar com os agentes, convenceu-o a indicar o ponto onde teria dispensado a arma de fogo. Conduzido à autoridade policial, o agravante declarou que havia adquirido o armamento para sua própria proteção.

Em primeiro grau, foi condenado pela prática do delito previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, tendo a sentença consignado que o agravante estaria envolvido em disputas entre facções criminosas, circunstância reforçada pelo fato de que, cerca de dois meses após os fatos, voltou a ser preso por porte irregular de arma de fogo.

Inconformada com a condenação, a defesa interpôs recurso de apelação, no qual sustentou, em preliminar, a nulidade das provas obtidas em razão da alegada ilegalidade da busca pessoal realizada. De forma subsidiária, requereu a absolvição do réu por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Tribunal de origem acolheu a tese de nulidade, ao entender que a mera fuga do agravante não constitui fundamento idôneo para legitimar a abordagem e a busca pessoal, julgando prejudicadas as demais alegações recursais, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão (fls. 266-275):

Do exame do acervo probatório, não se verifica a existência de elementos concretos e objetivos indicativos de fundada suspeita suficiente para justificar as revistas pessoais realizadas no apelante.

Como visto, os policiais militares, em seus depoimentos judiciais, justificam o elemento “fundada suspeita” pelo fato de o apelante ter se evadido juntamente com terceiros diante da chegada da composição policial, sem terem visualizado estarem portando qualquer objeto ilícito nem praticando qualquer crime.

Vê-se, pois, que a ação policial decorreu de meras intuições e impressões subjetivas dos agentes da lei, sem a mínima indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa que pudesse autorizar a revista pessoal, muito embora o réu, posteriormente, tenha confirmado que estava portando a arma de fogo apreendida.

[...]

Desse modo, o procedimento de revista pessoal em análise deu-se de forma ilegal, sem que houvesse indícios de probabilidade de estarem os recorrentes na posse de objetos ilícitos, em estrita desobediência às disposições do art. 244 do CPP, agindo os policiais militares fora dos limites legais, à margem das previsões constitucionais do art. 144, § 5º, da Constituição do Brasil.

Assim, ponderando que não houve a indicação de nenhum elemento concreto e objetivo sobre a existência de fundadas razões que justificassem as buscas pessoais nos recorrentes, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da busca pessoal e de todos os atos posteriores delas resultantes.

[...]

Pelos argumentos acima expostos, forçoso concluir pela flagrante ilicitude das provas obtidas por meio das buscas pessoais ilícitas, bem como de todas aquelas que delas decorreram, excluindo-as, o que impõe a absolvição do recorrente por ausência de provas da materialidade dos crimes.

Diante do exposto, acolho a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrentes para absolvê-los do delito tipificado no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, julgando prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso.

Conforme asseverado no julgamento monocrático, esta Corte Superior possui o entendimento firme no sentido de que a busca pessoal independe de mandado judicial quando fundada em circunstâncias objetivas que indiquem a posse de corpo de delito, sendo certo que a fuga repentina ao avistar a guarnição policial configura fato concreto apto a caracterizar fundada suspeita, especialmente quando analisada em conjunto com os demais elementos do caso concreto, como ocorreu na hipótese dos autos. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. TENTATIVA DE FUGA. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. LEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, ou aparência física.

2. A conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para a realização de uma

busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP (HC n. 877.943/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., j. 18/4/2024).

3. No caso, a busca pessoal inicialmente realizada não está maculada por ilicitude, pois a medida foi precedida de fundada suspeita de posse de corpo de delito, dada a tentativa de fuga. Não é viável, nesta via eleita, reexaminar aprofundadamente o conjunto fático-probatório a fim de concluir diversamente do Tribunal local quanto à dinâmica da abordagem policial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 913.139/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL. RELAÇÃO DIRETA COM A NECESSIDADE DE TUTELAR BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS OU DE SEUS RESPECTIVOS USUÁRIOS. PRESCINDIBILIDADE. TEMA DA REPERCUSSÃO GERAL N. 656/STF. CONSTITUCIONALIDADE DO EXERCÍCIO DE AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA PELAS GUARDAS MUNICIPAIS. POLICIAMENTO OSTENSIVO E COMUNITÁRIO. ANÁLISE RESTRITA À EXISTÊNCIA DA FUNDADA SUSPEITA PARA A MEDIDA INVASIVA. TENTATIVA DE EMPREENDER FUGA. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO. LICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

[...]

9. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, legitimada a atuação da Guarda Municipal como polícia ostensiva (Tema n. 656/STF), tem-se que a busca pessoal não decorreu de mero tirocínio, sendo possível concluir, a partir de dados concretos, objetivos (não meramente intuitivos) e idôneos, que o comportamento do envolvido ao avistar a chegada da guarnição, o recorrente tentou empreender fuga, evidenciou a fundada suspeita autorizativa da incursão, que se traduziu em exercício regular da atividade de policiamento ostensivo pelos guardas municipais, não havendo falar em ilicitude das provas daí decorrentes.

10. Ora, no caso concreto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos guardas municipais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 832.832/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 14/9/2023).

11. Ademais, evidenciada, a partir do contexto fático descrito no acórdão recorrido, a justa causa para a realização da revista pessoal, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Precedentes.

12. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.678.778/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Ademais, a circunstância de o agravante ter indicado o local onde teria dispensado a arma de fogo apenas após ser convencido por sua genitora não interfere na aferição da legalidade da atuação policial nem na validade da prisão em flagrante realizada.

Destaco que o exame da controvérsia não exige reavaliação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido já expõe de forma suficiente todos os elementos fáticos necessários à apreciação da matéria.

Por outro lado, assiste razão ao agravante no que se refere à necessidade de devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação defensiva quanto às demais teses suscitadas, que restaram prejudicadas em razão do acolhimento da preliminar.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação quanto às teses remanescentes.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0491457-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
REsp 2.249.737 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00108108820208060293 108108820208060293
108108820208060293488007152020 488007152020

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : KLAYVEN AYSLAN GREGORIO
ADVOGADOS : FRANCISCO HELDER RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - CE025610
RAFAEL RAMON SILVA LIMA UCHOA - CE031806
ADVOGADA : PRISCILA COELHO MARQUES - CE047303

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLAYVEN AYSLAN GREGORIO
ADVOGADOS : FRANCISCO HELDER RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - CE025610
RAFAEL RAMON SILVA LIMA UCHOA - CE031806
ADVOGADA : PRISCILA COELHO MARQUES - CE047303
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261545311294-11@

2025/0491457-2 - REsp 2249737 Petição : 2026/0002632-8 (AgRg)